

UTILIZAÇÃO DA TAXA DI NAS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL FINANCEIRAS

Renato M. Buranello

Advogado, mestre em Direito Comercial pela PUC/SP, onde é professor convidado do curso de Direito Empresarial (COGEAE). Fundador do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento do Agronegócio (IBDA). Membro do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS) e da Academia Nacional de Seguro e Previdência (ANSP).

I. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa destacar o regime jurídico dos títulos de financiamento do agronegócio, em especial a aplicação, não somente dos índices econômicos, mas também de taxas comumente utilizadas pelo Mercado Financeiro e de Capitais, como indexadores de preço da Cédula de Produto Rural Financeira (“CPRf”) emitida por produtores rurais de acordo com a Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 Lei (“8.929/94”). Preliminarmente, para a correta análise do assunto, é importante a compreensão de alguns conceitos relacionados, os quais relativamente ao setor do agronegócio brasileiro, ensejaram a introdução da Lei 8.929/94 em nosso ordenamento jurídico, instituidora da Cédula de Produto Rural (“CPR”), assim como sua posterior alteração, que introduziu a CPRf em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a correta interpretação da lei é fundamental, pois que age como catalisadora ou impeditiva das mudanças da sociedade, legitimando ou contrapondo-se aos anseios econômicos e sociais dos agentes.

A correta interpretação da Lei revela inegavelmente a finalidade almejada pelo legislador, no sentido de aceitar-se ou não a possibilidade de aplicação das taxas de mercado, e.g. taxa média apurada nos certificados de depósitos interfinanceiros (“Taxa DI”), como indexador das Cédulas de Produtos Rurais Financeiras (“CPRfs”). Incorreta exegese coloca-se como um grave entrave ao desenvolvimento do setor rural brasileiro, conforme evidencia a própria legislação específica, a própria vontade do legislador, assim como a doutrina especializada no tema, conforme demonstraremos a seguir.

II. A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DA LEI 8.929 DE 1994.

Anteriormente à criação da CPR, já existiam títulos de crédito que possibilitavam o acesso do produtor rural ao crédito rural, tais como a cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária, e a nota de crédito rural (“antigos títulos ou cédulas de crédito rural”), instituídos pelo Decreto – Lei 167/1967. No mesmo sentido, a CPR foi instituída no intuito de aperfeiçoar o

sistema de crédito agro, simplificando-o, e com vistas a sanar as imperfeições e entraves observados nos “antigos títulos”, conforme se depreende da Exposição de Motivos Interministerial nº 334, de 08 de outubro de 1993 do Projeto da Lei 8.929 de 2004 – “Lei da CPR” (“Exposição de Motivos”).

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que visa criar a Cédula de Produto Rural – CPR, que consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais.

2. Essa modalidade operacional, que hoje se formaliza através de complicados instrumentos contratuais, é a principal alternativa encontrada pelos produtores rurais para alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no caso de produtos destinados à exportação, como soja, por exemplo, em face do esgotamento paulatino das fontes tradicionais de crédito rural (grifo nosso).

3. (...)

4. Destacamos as seguintes principais características da cédula objeto da proposta consubstanciada no projeto de Lei:

a) (...)

b) (...)

c) é inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelos decretos-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413 de 9 de janeiro de 1969 (grifo nosso);

d) (...)

e) admite também a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, no ato da emissão, além de aditivos posteriores (grifo nosso);

f) (...)

g) pode ser considerada ativo financeiro e negociada em bolsas de mercadorias e de futuros ou em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil; (grifo nosso)

5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produto rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

6. A rede bancária poderá participar do processo de comercialização, sobretudo na arregimentação dos investidores potenciais, a exemplo dos Fundos de Commodities (...) (grifo nosso);

7. (...)

8. As bolsas de mercadorias e de futuros, por sua vez, deverão ampliar significativamente suas operações a partir do advento da CPR.

9. *Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, o que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural (grifo nosso).*

10. *Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco de queda de preços que normalmente ocorre na época da safra (grifo nosso).*

Respeitosamente,

Fernando Henrique Cardoso Alberto Duque Portugal

Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado, Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária”

III. FUNDAMENTOS DA “EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS” E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A Lei 8.929/94, instituidora das CPRs, realmente facilitou o acesso ao crédito rural, na medida em que atribuiu ao setor privado, e posteriormente ao introduzir a CPRf, ativo de natureza financeira, apenas ratificou o papel fundamental do Mercado Financeiro no fomento de recursos ao produtor rural, agilizando e sanando grande parte das imperfeições observadas nos antigos títulos. Reafirmou-se mais de uma vez na “Exposição de Motivos”, que o abandono ao antigo modelo de financiamento do setor rural, fortemente alicerçado nos recursos provenientes do Estado, era algo extremamente natural e necessário, uma vez que se mostrava ineficaz frente à nova realidade política e econômica do país, do enorme crescimento do setor agropecuário e da necessidade de maior volume financiado com participação destacada do Mercado Financeiro e de Capitais. Ratificou-se, portanto na Lei 8.929/94 os anseios da sociedade, consubstanciando a CPR como um novo instrumento de financiamento primário do agronegócio, e conforme preceituado no item 4, c, da “Exposição de Motivos”:

“inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelos decretos-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413 de 9 de janeiro de 1969”

Ou seja, foi contemplada menção aos “antigos títulos”, pioneiros na transição do sistema de financiamento estatal para o sistema de financiamento via setor privado,

porém, ainda eram necessárias mudanças. Com relação aos “antigos títulos”, Fernando Netto Boiteux¹, observa sobre o Decreto Lei 167/67 que:

“A taxa de juros nos títulos de crédito rural foi deixada pelo legislador a critério do Conselho Monetário Nacional, como disposto no art. 5º do Decreto lei nº 167/67”:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, (...)”

É notadamente reconhecido que as economias modernas se desenvolveram acentuadamente a partir do desenvolvimento dos Mercados Financeiro e de Capitais, pautando-se no campo da economia e dos negócios, por leis próprias do Mercado, que mais tarde se traduziram nos textos de Lei. Atualmente, os negócios se desenvolvem ao lume dos Bancos Centrais e Conselhos Monetários Nacionais, somente sendo fiscalizados e, redirecionados ante expressa vedação legal, que justifica o intervencionismo estatal contra eventuais abusos. Outrossim, impõe-se justificável quando desequilibradas as forças atuantes no Mercado (oferta e demanda). No campo do Direito, a especialidade da matéria surgiu em virtude das formalidades e burocracias que afetavam o comércio, no qual as CPRs físicas ou financeiras são importantes instrumentos realizadores. Tal noção se traduz no entendimento desse autor², em paráfrase a José de Oliveira Ascensão:

“Ao direito privado comum, ou civil, se contrapõe os direitos privados especiais. Como todo direito especial, representam à adaptação deste direito comum a circunstâncias especiais. Assim, o direito comercial, historicamente elaborado para subtrair a atividade econômica ao formalismo do direito civil do século XVIII, alicerçado nas seguintes necessidades: a) de celeridade da atividade econômica, que obriga a uma decisão muito mais rápida dos negócios; b) da boa-fé, na base da qual se sacrificam certas formalidades com que garante o tráfico civil; c) de reforço de crédito, do qual resulta uma proteção mais acentuada do credor comercial; d) do fim lucrativo, uma vez que este objetivo permeia e caracteriza toda a atividade comercial”

Também no campo do Direito, não só os legisladores e doutrinadores, mas também nossos Tribunais, ao elucidarem entendimentos no sentido de subtrair os entraves que surgiam contra o desenvolvimento dos “antigos títulos” do agronegócio,

¹ BOITEUX, Fernando Netto. *Títulos de crédito (em conformidade com o novo código civil)*. São Paulo: Editora Dialética, 2002, pg 243.

² BURANELLO, Renato M. *Revista de direito mercantil industrial, econômico e financeiro*. Vol.143, jul./set. Editora Malheiros, 2006, pg. 122.

conforme se depreende da Súmula nº 93 - Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que a matéria não se submetia às normas gerais civis disciplinadoras dos juros, ou seja, à Lei de Usura:

“Súmula nº 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, admite a capitalização de juros”

A possibilidade de capitalização dos juros evidenciou a natureza financeira da matéria, contrapondo-se às normas civis, reconhecendo ainda que os recursos que fomentam os produtores advêm de investidores qualificados, ou seja, investidores típicos do Mercado Financeiro e de Capitais, que somente seriam alcançados, se fosse possível uma remuneração de juros compatível com os riscos associados ao investimento realizado, dada que a atividade rural por natureza comporta riscos imprevisíveis. Mister ressaltar, que não só a Lei 8.929/94 evidenciou esse caráter, uma vez que a Lei 11.076/04, instituidora dos novos títulos do agronegócio, permitiu expressamente a capitalização dos juros, assim como a indexação a taxas de juros fixas ou flutuantes. Abaixo segue trecho da Lei 11.076/04:

“Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

(...)

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

(...)

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

(...)

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

(...)

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

(...)

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização”

(...)

Dessa maneira, não assiste razão vedar à CPRf, a sua indexação à “Taxa DI”, principalmente quando emitida no âmbito do Mercado Financeiro, uma vez que, entendida a CPRf como um ativo de natureza financeira, estaria ela suscetível às remunerações do Mercado. Abaixo segue trecho do artigo 4-A da Lei 8.929/94 que evidencia a natureza e remunerações típicas de Mercado:

“Art. 4-A - Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições”:

“I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição

responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira"

Conforme se pode inferir do texto da Lei, a operação é tipicamente de natureza financeira e como tal, deveria se pautar de maneira transparente pela lógica do Mercado Financeiro e de Capitais, ou seja, os recursos deveriam ser captados, investidos e remunerados conforme taxas utilizadas pelo Mercado. Porém, dados os obstáculos relativos à intermediação financeira, os recursos captados são remunerados de uma maneira diferente, qual seja, o Mercado as aplica (taxas) da mesma maneira, mediante “aquisição” da CPRf com “desconto” ou “deságio” (“juros embutidos ou juros para dentro”), ao invés de cumprir com legislação que exige a clara identificação dos referenciais de preço.

Não poderia ocorrer de maneira diversa, dado que o Mercado Financeiro e de Capitais somente aceitaria fornecer seus recursos, cumprindo sua função de Intermediação Financeira, entre os poupadores superavitários e os agentes deficitários, se cumprida essa exigência, qual seja, que fosse permitida a remuneração do capital fornecido consoante as Taxas de Mercado. Assim, qualquer título que vise captar recursos junto ao Mercado, deverá se submeter às condições do Mercado, caso contrário, o Mercado não aceitará fornecer o financiamento ou moldará outra maneira de fazê-lo. Adicionalmente, é importante demonstrar o entendimento do STJ em sede de ações revisionais de juros, que na omissão do Contrato, aplica a taxa média de mercado, a qual somente poderia se consubstanciar na Taxa SELIC ou na “Taxa DI” conforme restará demonstrado adiante, pois que representa a média das taxas dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros apurados no sistema da CETIP ou apurada pela ANBID.

Nesse sentido, depreende-se que a “CPRf” e os novos títulos do agronegócio (CDCA, LCA e CDCA), compartilham da mesma natureza financeira, uma vez instrumentos concebidos para captação de poupança pública através do Mercado Financeiro e de Capitais. Da mesma maneira, para o correto desenvolvimento dos títulos, deve ser possibilitada a aplicação das taxas típicas de Mercado (e.g. “Taxa DI”), uma vez que espelham a Taxa Básica de Juros da economia, em conformidade com a Política Monetária do país. O Sistema Financeiro pode influenciar o processo de

formação de capital, e, por consequência, o desenvolvimento econômico do país, e de setores específicos e vitais como o agronegócio, na expansão do volume total de poupança e tornando mais eficiente a transformação dos fundos poupados em capital produtivo.³

IV. TAXAS MÉDIAS DE MERCADO: A TAXA SELIC E A TAXA DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS (“TAXA DI”)

A Política Monetária de um país consiste na ação da autoridade monetária sobre meios de pagamento, títulos públicos e taxas de juros, visando controlar a liquidez da economia (quantidade de moeda na economia e/ou sua velocidade de circulação). Se bem conduzida, contribui para alcançar os objetivos macroeconômicos, quais sejam, a Expansão Econômica, o Pleno Emprego, o Controle da Inflação e o Equilíbrio da Balança de Pagamentos. Para fins deste Parecer, nos limitaremos apenas à análise das Taxas de Juros, inflação e seus efeitos jurídicos.

Basicamente, quando o Estado fixa a Taxa Básica de Juros do Sistema Financeiro Nacional, que no Brasil é a Taxa SELIC, ele promove uma intervenção no intuito de controlar a oferta de crédito em circulação (moeda disponível para empréstimos) na Economia. Quanto maiores os juros, menor é a demanda da população pelo crédito (“pois o mesmo está mais caro”), o que força a diminuição dos preços dos bens e serviços ofertados pelas empresas, no intuito de atrair novamente os consumidores. Por outro lado, quanto menores os juros, maior a demanda por crédito (“dinheiro está mais barato”), que gera o aumento no consumo de bens e serviços das empresas, que induz à geração de novos empregos.

No Brasil, o órgão responsável pelo controle da inflação é o “BACEN” – Banco Central, que utiliza o regime de metas de inflação como base para sua política monetária, estabelecidas pelo CMN (mais precisamente pelo COPOM, que é o Comitê de Política Monetária do Banco Central), tendo sido introduzido conforme Antônio Alberto Grossi Fernandes⁴, em junho de 1999 pelo Decreto 3.088/99 e regulamentado pela Resolução CMN 2.615/1999. Com base na análise de índices de inflação (IPCA –

³ BURANELLO, Renato M. *Sistema privado de financiamento do agronegócio*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 324.

⁴ GROSSI, Fernandes, Antonio Alberto. *O Sistema financeiro nacional comentado (instituições supervisoras e operadoras do SFN & políticas econômicas, operações financeiras e administração de rRisco)*. Editora Saraiva, pg. 197.

índice de preços ao consumidor amplo apurado pelo IBGE), e em cotações do Petróleo, dentre outras variáveis econômicas, o COPOM divulgada a meta para a taxa básica de juros, que é Taxa SELIC, que visará então atuar como instrumento regulador da Economia.

A meta para a Taxa SELIC fixada pelo COPOM será cumprida, se a taxa média da taxa remuneratória dos juros de seus títulos negociados no sistema de computação SELIC, um sistema que promove a liquidação de seus títulos estiver de acordo com a meta. Os títulos emitidos pelo “governo” junto ao mercado visam, além de financiar a dívida pública, controlar a inflação (mediante retirada ou aumento de moeda disponível para crédito no Mercado). Para tanto, quando o “governo” visa aumentar a quantidade de moeda em circulação, ele compra títulos das Instituições Financeiras, e quando quer diminuir a oferta de moeda ele vende títulos ou emite títulos.

A taxa SELIC, é a taxa média apurada nessas operações de um dia (“over”) realizadas pelo governo federal dentro do Sistema SELIC. Caso a Taxa apurada nessas operações estejam dentro do esperado pelo governo federal, elas estará cumprindo a meta da Taxa SELIC estabelecida pelo COPOM.

Consoante os ensinamentos de Alexandre Assaf Neto⁵:

“O SELIC - Sistema Especial Liquidação e Custódia foi desenvolvido pelo Banco Central do Brasil e a ANDIMA (Associação nacional das Instituições do Mercado Aberto) em 1979, voltado a operar com títulos públicos de emissão do BACEN e do Tesouro Nacional. Esse sistema tem por finalidade controlar e liquidar as operações de compra e venda de títulos públicos e manter sua custódia física ou escritural.

A Cetip – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Privados – passou a funcionar a partir de 1986 como um sistema bastante semelhante ao SELIC, só que abrigando títulos privados (...). O principal título do sistema Cetip é o Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), que permite transferências de recursos (liquidez) entre as Instituições do Sistema Financeiro (...).”

Saliente-se que, antes da edição da Circular BACEN nº 3.126, de 12 de Junho de 2002, as operações de depósito interfinanceiro somente poderiam ser registradas e liquidadas nos terminais da CETIP.

As instituições financeiras disputam no mercado os recursos disponíveis para captação. Devido à volatilidade das taxas dos diferentes papéis em mercado, os recursos financeiros disponíveis estarão procurando as melhores aplicações, quer seja em CDB, LC ou LI. De forma a garantir uma distribuição de recursos que atenda ao fluxo de

⁵ NETO, Alexandre Assaf. *Mercado financeiro*. 7ª Ed. Editora Atlas, 2007, pg.65.

recursos demandados pelas instituições, foi criado, em meados da década de 1980, o CDI. Os *Certificados de Depósito Interbancário* são os títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário. Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja mais fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não tem.

As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, neste mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores das instituições envolvidas e nos terminais da CETIP. A maioria das operações é negociada por um só dia, como no antigo overnight. Portanto, pode-se definir como sua função manter a fluidez do sistema, ou seja, quem tem dinheiro em excesso empresta para quem estiver precisando. Grande parte das operações é negociada com período de apenas um dia. Apesar disso, tem as vantagens de ser rápido, seguro e não sofrer nenhum tipo de taxa. Agora, os CDI's também podem ser negociados em prazos mais dilatados e com taxas pré-fixadas e pós-fixadas. *Os Certificados de Depósitos Interbancários negociados por um dia, também são denominados Depósitos Interfinanceiros e detém a característica de funcionarem como um padrão de taxa média diária, a CDI over.*

As taxas do CDI over vão estabelecer os parâmetros das taxas referentes às operações de empréstimos de curtíssimo prazo, conhecidas como *hot money* que embute, na maioria dos casos, o custo do CDI over acrescido de um *spread* mínimo, além do custo do PIS. A taxa média diária do CDI é utilizada como parâmetro para avaliar a rentabilidade de fundos, como os DI, por exemplo. O CDI é utilizado para avaliar o custo do dinheiro negociado entre os bancos, no setor privado e, como o CDB (Certificado de Depósito Bancário), essa modalidade de aplicação pode render taxa de prefixada ou pós-fixada. Como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia, ele é utilizado pelo mercado como parâmetro para fundos de renda fixa e DI. O CDI é usado também como parâmetro para operações de Swap (contrato de troca de qualquer tipo, seja ele de moedas, *commodities* ou ativos financeiros), na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) para o ajuste diário do DI futuro.

A “Taxa DI” representa a média apurada das taxas (de remuneração) dos CDIs lançados no sistema da entidade registradora e de liquidação financeira em um dado período. Ainda conforme Alexandre Assaf Neto, as Instituições Financeiras atuam

como compradoras e vendedoras de dinheiro no mercado interfinanceiro, onde não sofrem normalmente intervenções oficiais diretas. A “Taxa DI” é formada com base no mercado de títulos públicos e nas taxas de inflação da economia. Contudo, jamais poderá ser contestada a sua utilização pelo Mercado, uma vez que, conforme ensinamentos do mesmo Alexandre Assaf Neto:

“Os dois sistemas de liquidação e custódia (SELIC e CETIP) têm por objetivo básico promover a boa liquidação das operações do mercado monetário, propiciando maior segurança e autenticidade aos negócios realizados. Por sua importância no volume de operações do mercado monetário, o SELIC e a CETIP divulgam periodicamente duas taxas de juros amplamente adotadas pelos agentes econômicos, a Taxa SELIC e a Taxa CETIP(...).

“As Taxas DI são provenientes da troca de posição financeira dos bancos entre si. Em operações de um dia, as instituições negociam aplicações e captações de recursos, visando reforçar suas reservas de caixa ou apurar retornos sobre saldos excedentes.”

Os bancos, conforme positivos ou negativos em relação ao seu caixa, buscam recursos entre si no mercado interfinanceiro, na busca de equilíbrio de suas finanças. Do mesmo modo como a Taxa SELIC é aceita como taxa livre de risco no Brasil, o professor Alexandre Assaf Neto entende que a Taxa balizada no CDI também é aceita como uma taxa Livre de Risco em nosso país:

“Essa Taxa DI é usada também como referência (benchmark) da taxa livre de risco no Brasil (...). As diferenças entre as taxas SELIC e CETIP são em geral pequenas, representadas principalmente pela natureza dos títulos (público ou privado) constantes do sistema.”

Há ainda, posição no sentido de que restaria vedada a indexação da CPRf à Taxa DI, uma vez que afrontaria o preceituado no art. 122 do Código Civil:

“São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou bons costumes, entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes”

Entretanto, conforme acima exposto, a formação dos preços representados pela “Taxa DI”, é um reflexo da Taxa Básica de Juros, considerada como justa para remuneração dos títulos pelo governo federal e para condução da Política Monetária, assim como evidencia o processo de formação do preço da moeda, representando fielmente sua formação em mercado. Isto posto, impõe-se como uma Taxa espelho da Taxa Básica de Juros Brasileira, qual seja, a “Taxa Selic”. Não à toa, e conforme explicado pelo professor Alexandre Assaf Neto, as diferenças apuradas entre a “Taxa SELIC” e a “Taxa DI” são pequenas.

V. CONCLUSÃO

Por fim, a título de conclusão do tema, transcrevo abaixo o entendimento consubstanciado nos fatores para a interpretação sistemática das normas jurídicas inclinadas a regular o contexto econômico aqui referido:

- a) Como um modelo operacional regulador de um tipo de organização ou classe específica da atividade econômica; regulamentação da atividade econômica particular, aqui especificamente das cadeias agroindustriais;
- b) Devem ser interpretadas no conjunto do ordenamento jurídico: dentro de um regime jurídico particular, que o legislador buscou ao implementar o financiamento privado do setor agropecuário;
- c) Implicam na apreciação dos fatos e valores que originariamente a construíram: assim os motivos ensejadores da Lei 8.929/94, evidenciadores da necessidade de alteração da forma de financiamento do setor, ratificada com a “CPRf”, que visou a circulação do título no Mercado Financeiro e de Capitais;
- d) Devem ser entendidas em função de valores supervenientes: aceitação pelo Mercado, da CPRf e dos novos títulos de financiamento do agronegócio, a fim de financiar de modo eficaz a atividade no cumprimento de sua função econômica;

Nesse sentido, cumpre ao jurista dentro da sua interpretação, atender às mutações da vida social e aos fatos relevantes, para a adequada atualização da norma. Ressalte-se os ensinamentos de Arnaldo Wald⁶ a respeito:

“(...) o intérprete não pode deixar de dar a necessária atenção ao fator econômico sob pena de cometer injustiças flagrantes e até iniquidades. Assim sendo, tanto no direito tributário, como no direito bancário, a atual tendência é no sentido de dar maior importância ao resultado econômico visado pelas partes do que à forma ou à redação jurídica por ele escolhida, aplicando-se a chamada interpretação econômica.”

Isto posto, tendo em vista que cumpre ao jurista atender aos imprevistos sociais, conforme o sentido lógico-histórico da norma, do ordenamento jurídico e dos fatores econômicos, não se atendo somente ao formalismo jurídico, concluímos que:

⁶ WALD, Arnaldo. *Direito civil, introdução e parte geral*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, pg. 275.

- (i) Na “Exposição de Motivos”, o legislador demonstrou plenamente o intuito de instituir a CPR como um instrumento de fomento do produtor rural e captação de recursos junto ao Mercado Financeiro e de Capitais, confirmado, *a posteriori*, na natureza de ativo financeiro da CPRf;
- (ii) É criado um novo modelo de financiamento do setor agropecuário, baseado nos novos títulos do agronegócio (CDCA, LCA, CRA), instituídos pela Lei 11.076/04, que permitem a indexação às taxas de juros de Mercado, e compartilham da mesma natureza financeira da CPRf;
- (iii) Tendo em vista que é da natureza do Mercado Financeiro e de Capitais, as atividades de intermediação financeira, junto aos agentes superavitários e deficitários, que somente é possível mediante a remuneração do capital investido consoante as Taxas praticadas em Mercado;
- (iv) Considerando que a “Taxa DI” reflete fielmente o custo de remuneração e atualização dos recursos captados junto ao Mercado Financeiro e de Capitais, sendo amplamente utilizada nos negócios, com divulgação periódica, fácil acessibilidade, e divulgada por instituições idôneas como a CETIP, ANBID e ANDIMA;

Assim, concluí-se que a “Taxa DI” pode ser aplicável como indexador da Cédula de Produto Rural Financeira - CPRf, tendo em vista que não só a mesma, mas também os novos títulos do agronegócio, compartilham de natureza comum, típica dos ativos financeiros, assim como adicionalmente, destacamos que tais títulos de crédito são instrumentos poderosos de captação de recursos junto ao Mercado Financeiro e de Capitais, e que a “Taxa DI” reflete a justa remuneração pelo capital decorrente dessas emissões no âmbito do Mercado.